



UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO.

A SYSTEM IN CRISIS: THE POLYSEMIC OF ACCESS TO JUSTICE AND THE CONSEQUENCES ON THE JUDICIARY.

Dennys Damião Rodrigues Albino¹
Luciana dos Santos Lima²

RESUMO

As mudanças sociais sentidas pelo mundo moderno despertaram no homem a ânsia pela efetivação de direitos, o que vai importar em alterações nos contornos definidores do conceito de acesso à justiça. Por sua vez, essa evolução da compreensão de acesso à justiça no Brasil vai repercutir diretamente sobre o Poder Judiciário, sobretudo diante da persistente cultura demandista. Some-se a isso a implementação de práticas açodadas, quer do próprio Judiciário, quer do Poder Legislativo, que na tentativa de dar respostas rápidas às demandas da sociedade, sufocam ainda mais o já agonizante sistema de justiça. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo estimular discussões acadêmicas acerca de uma possível crise no Poder Judiciário em decorrência do alargamento das balizas definidoras do acesso à justiça. Em suma, pretende-se: reunir algumas considerações acerca da ampliação da concepção de acesso à justiça no Brasil contemporâneo e estimular uma reflexão sobre a crise enfrentada pelo Poder Judiciário a partir da polissemia dessa garantia. Trata-se de pesquisa bibliográfica, promovida sob o método sócio-jurídico crítico.

Palavras-chaves: transformações sociais; acesso à justiça; polissemia; crise no sistema de justiça; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The social changes felt by the modern world have awakened in man the desire to realize rights, which will result in changes in the defining contours of the concept of access to justice. In turn, this evolution of the understanding of access to justice in Brazil will have a direct impact on the Judiciary, especially given the persistent demand culture. Add to

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR-UFMA); Graduado em Direito (UFMA); Pós-graduado em Direito constitucional, tributário e digital (FAMESP); Membro do Núcleo de Estudo em Direito e Novas Tecnologias - NEDINT (UFMA); Professor de graduação em Direito (UNINASSAU); Advogado; Assessor (SEMED); Endereço: Rua dos Azulões, nº. 01, Ed. Office Tower, sala 1407, Jardim Renascença, São Luís - MA, CEP 65075-060. E-mail: dennysdrodrigues@live.com.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR-UFMA); Graduada em Direito (UNICEUMA); Pós-graduada em Direito e Assistência jurídica pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) em parceria com o Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos; Defensora Pública (DPE/MA); Endereço: Av. Júnior Coimbra, s/nº, Renascença II, São Luís - MA, CEP 65-75-696; E-mail: luciana.sl@discente.ufma.br.





this the implementation of rushed practices, both by the Judiciary itself and by the Legislative Branch, which, in an attempt to provide rapid responses to society's demands, further suffocate the already dying justice system. Thus, the present research aims to stimulate academic discussions about a possible crisis in the Judiciary as a result of the expansion of the defining boundaries of access to justice. In short, the aim is to: bring together some considerations about the expansion of the concept of access to justice in contemporary Brazil and stimulate reflection on the crisis faced by the Judiciary based on the polysemy of this guarantee. This is bibliographical research, promoted under the critical socio-legal method.

Keywords: social transformations; access to justice; polysemy; crisis in the justice system; Judicial power.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de acesso à justiça no Brasil, assim como no restante do mundo, nasce marcada pela compreensão de que tal garantia seria assegurada sempre que ao indivíduo fosse possível buscar o Estado-juiz para obter deste uma tutela jurisdicional em defesa de seus interesses.

Com o passar dos anos as transformações sociais, em grande parte desencadeadas pela ânsia de reconhecimento e respeito aos direitos humanos, provocam a reformulação do seu conceito que ganha contornos de efetividade para que possa ser alcançado em sua plenitude.

Nesse diapasão, sob os auspícios da retórica de efetivar direitos, emerge uma série de incrementos em torno da concepção de acesso à justiça, ora decorrentes de criações legislativas, ora de práticas judiciárias, que acabam por ampliar os contornos definidores de tal garantia para além da ideia inicialmente esboçada de demandar e se defender quando demandado.

Contudo, o apego da sociedade a figura do órgão julgador como único capaz de concretizar direitos, somado a uma visão ainda limitada do próprio Judiciário que direciona sua força de trabalho na busca incessante pela diminuição de seu acervo processual, ou do Legislativo, que acredita que emitir leis de modo desenfreado responde aos anseios sociais pela implementação de direitos, gera uma crise no sistema de justiça que se reverte em prejuízo de todos, mas em especial do jurisdicionado.

É dentro desse contexto que o presente trabalho objetiva discorrer acerca da evolução do conceito de acesso à justiça e das repercussões negativas dessa polissemia sobre o Poder Judiciário.

Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, concentrada, portanto, na leitura de obras e artigos sobre o assunto, promovida sob o método sociojurídico-crítico. Ainda, será estruturada nos seguintes capítulos: a ampliação do conceito de acesso à justiça na contemporaneidade e a crise no judiciário brasileiro a partir da polissemia do acesso à justiça.

2 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE.

A visão positivista do direito introduzida no século XVIII trouxe consigo uma compreensão de acesso à justiça que tem na ideia de demandar e ser demandado o eixo



central de seu funcionamento. Quase dois séculos depois observa-se que o contexto social estabelecido, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, ampliou os contornos de tal garantia para além das salas de audiências e discussões no âmbito de um processo judicial. A complexidade das relações sociais e a busca por concretização de direitos leva o homem do século XX a cobrar do Estado uma postura mais ativa no sentido de conferir ao acesso à justiça uma visão materializadora dos direitos fundamentais, anseio que repercute no Brasil quando da construção da Constituição Federal de 1988.

É fato que a chegada da década de 80 trouxe consigo um processo de redemocratização do país que levou à edificação de uma nova ordem política e jurídica que é retratada pela Constituinte de 1988, que ao ter o povo como sua referência máxima de poder, restabeleceu as pilastras próprias de um Estado Democrático de Direito, dentre estas o acesso à justiça, que passou a ocupar lugar de relevo no cenário jurídico, um verdadeiro princípio constitucional - Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) - que ao assegurar o direito de ação, possibilitou o alcance a outras garantias processuais trazidas pela Carta de 1988³, além de funcionar como instrumento que rechaça a violação a direitos e a ameaça de outras violações (Souza, s.d).

Nota-se, assim, que ao adotar uma Constituição pluralista, marcada por programas institucionais, o Estado brasileiro precisou passar da figura de mero espectador, para assumir um papel preocupado com as demandas sociais (Alvim; Dantas, 2019), o qual exige meios que facilitem aos seus cidadãos o total e irrestrito acesso aos direitos ora sacramentados pela nova constituinte.

Ademais, enfatiza Brandão (2021) o comprometimento do Estado com as promessas assumidas, ressaltando que a legitimação das normas de direitos humanos decorrem da manifestação de vontade dos Estados Nacionais no sentido de pactuarem o cumprimento de determinados padrões de conduta com o objetivo de garantir a todos os seus cidadãos “os direitos entendidos naquele momento histórico como inerentes à condição de ser humano e que estão de acordo com a ordem internacional” (Brandão, 2021, p. 75).

Como já era possível verificar dos estudos realizados por Cappelletti e Garth (1988) no intitulado Projeto de Florença, desde aquela época já se caminhava no sentido de reconhecer mais amplitude a ideia de acesso à justiça no mundo, onde partindo-se da indicação de obstáculos como os elevados custos para movimentar o Judiciário, a alienação social acerca dos direitos e a possibilidade de reivindicá-los, além da ausência de regramento voltado à proteção dos direitos coletivos, apontava-se alguns problemas que precisavam ser superados para o alcance de um acesso substancial.

Segundo os autores, era preciso adotar medidas viabilizadoras de assistência judiciária, bem como reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, o que foi metaforicamente denominado de “ondas renovatórias” do acesso à justiça. Ainda, falam em um “novo enfoque de acesso à justiça” como terceira onda, o qual centraliza sua atenção “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67/68).

³ Cita-se como exemplos: Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (Brasil, 1988).





Infere-se, portanto, que a realidade que passa a vigor no mundo na segunda metade do século XX e no Brasil, sobretudo a partir da década de 80, leva à construção de um novo perfil de acesso à justiça, de contornos mais largos, e que passa a exigir de todos os envolvidos - dentro e fora do Poder Judiciário - uma postura proativa, atenta às necessidades sociais.

Aqui é importante ressaltar o marco significativo que foi fixado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987, que ao resgatar os valores democráticos e revitalizar o Estado de Direito, elaborou uma Constituição claramente compromissória, com o olhar no futuro, que traz em si “um plano normativo global que enuncia metas, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade” (Cunha Júnior, 2009, p. 140).

Assim, por trazer nítida a sua natureza dirigente desde o preâmbulo, o qual ressalta que o Estado Democrático que se erguia seria destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (Brasil, 1988), a Carta de 1988 traz ínsito o dever de tornar palpáveis as promessas elencadas, concretização que vai exigir, muitas vezes, um comando legislativo regulamentador, como pontua Ferraz Júnior (1989, p. 58):

de todas as Constituições que tivemos, a de 1988 é, certamente, a mais programática. Não há quase texto prescritivo, mandamento constitucional que não se veja acompanhado de normas programáticas, de ordem ao legislador ordinário para uma efetiva regulação concretizadora. Num certo sentido pode-se dizer que a Constituição de 1998, até mesmo como texto, ainda está por ser feito.

Posto isso, observa-se que a interpretação do acesso à justiça que mais se coaduna com os tempos modernos é aquela que o reconhece como o “mais básico dos direitos humanos, possuindo vital importância entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que é fundamental para a própria efetividade dos direitos” (Seixas; Souza, 2013, p. 81), já que diante das situações de ameaça ou agressão, sempre poderá ser utilizado, voltando-se a sua plena consecução (Seixas; Souza, 2013).

É bem verdade que por muito tempo o acesso à justiça ficou atrelado à vetusta ideia de que seu exercício estaria limitado à busca do Poder Judiciário para afastar a lesão, ou a sua ameaça, a direitos e à possibilidade do demandado se defender diante de quem exerceu o direito de ação, congregando uma dupla face (Oliveira Neto, 2021). E tão certa é essa assertiva que alguns doutrinadores também o nomeiam de “princípio da proteção judiciária” (Silva, 2007, p. 430), numa visão tradicional que preponderou por muito tempo, como se extrai das considerações de Silva (2007, p. 431) sobre o assunto:

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual, no que andou bem.

Ocorre que as transformações sociais que eclodiram das relações entre os homens e entre estes e o Estado, cada vez mais complexas e exigentes, projetaram a compreensão de “acesso à justiça” para além das paredes dos fóruns judiciais a fim de atender aos anseios por materialização dos direitos fundamentais.

É nesse cenário que se aloca um conjunto normativo cujo propósito é diversificar o acesso à justiça a partir dessa concepção de concretude, fazendo valer os fundamentos declarados pela constituinte relativos à cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma



sociedade livre, justa e solidária, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer espécie (Brasil, 1988).

Partindo dessa premissa é que ganha espaço uma variedade de leis especializadas, que sob o fundamento de regular de modo específico realidades distintas e peculiares, implementam rotinas e instrumentos que objetivam conferir, dentro de uma órbita própria de necessidades, o acesso à justiça a grupos vulneráveis da população, a exemplo das mulheres vítimas de violência (Lei nº. 11.340/06), da pessoa portadora de deficiência (Lei nº. 13.146/15), do idoso (Lei nº. 10.741/03) ou da criança e do adolescente (Lei nº. 8.069/90).

Também tomando como referência esse viés evolutivo de acesso à justiça é que foram promulgadas leis voltadas à tutela e disciplinamento de procedimentos em matéria de interesse coletivo (a exemplo da Lei nº. 7.347/85 e da Lei nº. 8.078/90). Cuida-se, assim, da adequada representação (legitimidade) para agir em benefício da coletividade, do funcionamento do processo nessas situações e dos efeitos da decisão (coisa julgada) em litígios de direito público, vez que vinculados a assuntos importantes de política pública (Cappelletti; Garth, 1988).

Ainda, cabe destacar o advento de leis, que levando em consideração a pobreza que assola grande parte da população brasileira, criam mecanismos sob o fundamento de facilitar o acesso à justiça a população hipossuficiente, franqueando-lhes, por exemplo, a dispensa do pagamento dos pesados encargos pela movimentação da máquina judiciária (como se infere da Lei nº. 1.050/60), ou mesmo meios menos burocráticos e intimidativos de postular seus direitos em juízo, tônica que marca a criação dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95).

E dentro dessa perspectiva de conferir acesso aos mais carentes, ganha relevo, também, o avanço legislativo na regulamentação da Defensoria Pública que passa a ocupar o posto de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, incumbida da promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados (Brasil, 1988). Diante de tão importante *múnus* não resta dúvida que a Defensoria Pública passa a ocupar um papel de destaque no cenário contemporâneo de acesso à justiça, o que é notado nas substanciais transformações sofridas pela Lei Complementar nº. 80/94⁴ que regulamenta suas atribuições, tudo com o propósito de

⁴ Essas alterações são introduzidas sobretudo pela LC 132/09 que modifica de modo significativo as funções institucionais da Defensoria Pública, como se infere dos seguintes incisos: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (...) VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...) XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria





moldá-las à realidade da população economicamente mais vulnerável.

Essa roupagem contemporânea do acesso à justiça, que considera particularidades e tenta traçar meios de contemplá-las; que tenta aproximar o Poder Judiciário do cidadão ao desburocratizar o acesso; que se preocupa em cumprir a sua função constitucional de efetivar direitos, também marca de forma decisiva a construção do Código de Processo Civil de 2015.

Como se infere da norma, há um claro incentivo à execução de medidas que de fato pacifiquem os conflitos, a exemplo das conciliações e mediações. Há também uma simplificação de procedimentos, como se nota na reestruturação dada a fase recursal visando otimizar o tempo processual e atender ao ditame constitucional de “razoável duração do processo” (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII). Ainda, observa-se um claro intento de racionalizar e conferir segurança jurídica às decisões, através da previsão expressa de institutos já verificados na prática, a exemplo dos precedentes judiciais.

Nota-se, assim, uma reformulação do conceito de acesso à justiça no Brasil que se coaduna com a terceira onda defendida por Cappelletti e Garth (1988, p. 71), que encoraja a “exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento”, além de estimular o uso de “pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juízes como quanto defensores como forma de evitar litígios ou facilitar sua solução” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71), num enfoque que estimula inovações que vão além da esfera da representação judicial, reconhecendo a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao litígio, considerando as peculiaridades e complexidades de cada demanda.

Insta acrescentar que o Judiciário, enquanto poder criado para prestação da atividade jurisdicional, também vem lançando mão de mecanismos que extrapolam o âmbito do processo judicial e reverberam na ampliação dos contornos da concepção inicial de acesso à justiça, a exemplo das publicações de resoluções e instituição de projetos pelo Conselho Nacional de Justiça em áreas mais sensíveis, como no âmbito da proteção da criança e do adolescente⁵ e do combate a violência doméstica⁶.

Ademais, não se pode deixar de mencionar o ativismo judicial, que a despeito de todas as

Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (...) XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais (Brasil, 2009).

⁵ Neste ponto, observa-se algumas práticas desenvolvidas pelo CNJ, a exemplo do Programa Pai Presente, que tem como base os Provimentos n. 12 e 16 da Corregedoria Nacional de Justiça; e o projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, que promove um conjunto de ações que se concretizam por meio do Pacto Nacional pela Primeira Infância (2019) celebrado entre várias instituições do sistema de justiça, tendo como fundamento a Lei n. 13.257/16 que instituiu o Marco da Primeira Infância (CNJ, ©2019a).

⁶ Aqui registra-se uma série de ações que são desenvolvidas pelo CNJ a exemplo das Jornadas Maria da Penha (iniciadas em 2007), um espaço criado para a promoção de debates, troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados à aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito do Sistema de Justiça; Recomendação n. 9/2007, orientando o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados; Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica; a Resolução CNJ n. 254, através da qual o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e instituiu o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica em três meses do ano: março, agosto e novembro, o qual é feito em parceria com os Tribunais de Justiça Estaduais, além de definir a Meta 8 e instituir o Mês do Júri para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos à Lei Maria da Penha (CNJ, ©2019b).

Revista Cidadania e Acesso à Justiça | e-ISSN: 2526-026X | Encontro Virtual | v. 10 | n. 1 | p.

24 – 38 | Jan/Jul. 2024.





críticas, assenta-se no propósito de assegurar o cumprimento das disposições dirigentes trazidas pela Carta Republicana de 1988 e, assim, conceder acesso à justiça em seus diversos aspectos, ainda que isso implique, algumas vezes, em adentrar na seara de atribuições dos demais poderes. Veja-se, sobre o assunto, o que diz Barroso (2009, p. 25/26):

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

E segue o autor enumerando as diversas posturas que podem ser adotadas pelo órgão julgador nessa perspectiva proativa de prestação jurisdicional, ocasião em que afirma que pode haver a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, ou mesmo a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do Poder Legislativo com base em critérios menos rígidos que os casos de flagrante violação constitucional ou, ainda, a imposição de condutas/abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2009).

Ainda, assentado na crença de impulsionamento do acesso à justiça com mais estrutura de atendimento, vem o Poder Judiciário ano após ano trabalhando no aumento do número de varas e fóruns pelo país na expectativa de que ao redistribuir o seu acervo processual, consiga equacionar o volume de demandas que batem às suas portas diariamente.

Observa-se, portanto, que a justiça social, tal como desejada pela sociedade moderna, pressupõe um acesso substancial, ou seja, que possibilite ao interessado o concreto alcance aos direitos elencados como fundamentais pela Carta Magna de 1988, sendo que tal compreensão vem sendo utilizada como sustentáculo para a implementação de diversas medidas, quer oriundas do Poder Legislativo, quer decorrentes de políticas judiciárias, que acabam repercutindo nos contornos multifacetados do acesso à justiça na contemporaneidade.

2. A CRISE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DECORRENTE DA POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA.

Há muito a concepção de acesso à justiça deixou de se limitar à ideia de um “direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9). As mudanças sociais e o constitucionalismo que toma conta do cenário jurídico brasileiro nas últimas três décadas, confere a essa garantia contornos mais amplos e diversificados, tudo com o propósito de dar efetividade aos direitos fundamentais. Marinoni (2019, p. 71) chega a enfatizar que é possível dizer, sem qualquer hesitação, “que o juiz não é mais limitado a afirmar o direito, pois deve resposta à Constituição, e, nessa perspectiva, sua decisão se insere em um quadro bem mais amplo, dimensionado pelos direitos fundamentais.”

Ocorre que esses desdobramentos do acesso à justiça, apesar de por um lado representarem um importante e necessário avanço social, também incidem negativamente





sobre o sistema jurídico na medida em que desprezam elementos externos que precisam ser combatidos sob pena de ao invés de gerarem a concretização de direitos, importarem, simplesmente, em um avolumamento processual⁷ e todas as consequências nefastas desse excesso: demora na prestação jurisdicional, ausência de análise da lide em seus diversos aspectos, pouca (ou nenhuma) efetividade das decisões, aumento da máquina judiciária na tentativa de reduzir o número de demandas, o que faz com que mais demandas batam às portas do Judiciário, num ciclo vicioso que parece não ter fim.

É preciso lembrar que ainda há por parte do jurisdicionado uma "cultura da sentença", para usar a expressão de Kazuo Watanabe (2005, p. 685), consistente na crença de que somente pela via judicial é possível efetivar direitos. Despreza-se ou mesmo desconhece-se a existência de meios alternativos, algumas vezes mais eficazes e sem dúvida mais céleres, para pacificar um conflito, o que resulta na "judicialização do cotidiano" (Mancuso, 2019, p. 66). Todavia, essa cultura demandista acaba representando um "falacioso exercício de cidadania" (Mancuso, 2019, p. 73), na medida em que a perpetuação do litígio na via judicial só contribui para um distanciamento ainda maior entre as partes e o acirramento de ânimos, tornando cada vez mais incerta uma solução amistosa, abarrotando o Judiciário de demandas que poderiam ter sido resolvidas por meio da auto ou heterocomposição.

A compreensão mais elástica do acesso à justiça na nova ordem constitucional, que supervaloriza os direitos fundamentais, atrelada ao entendimento de que somente o Estado-juiz pode, adequadamente, tutelar tais interesses, repercute negativamente sobre a prestação jurisdicional, como explica Ramos (2019, p. 19/20):

Ao mesmo tempo em que a perspectiva moderna de acesso à justiça democratizou a possibilidade de postulação judicial por parte do cidadão, ela permitiu uma litigância desenfreada em decorrência, entre outros, da facilidade de se levar ao Judiciário qualquer tipo de pretensão, ainda que temerária. A isso se soma a ausência de maior rigor nos critérios de obtenção da assistência judiciária gratuita e de uma política judiciária mais severa de combate à litigância de má-fé. Um cenário que se assemelha à tragédia dos comuns, em que todos agem egoisticamente (no caso judicial, demandas individuais, notadamente de caráter repetitivo), sem uma distribuição adequada dos custos daquela ação (ônus financeiro do processo), de maneira a esgotar um recurso comum (prestação jurisdicional adequada). Ao final, alargou-se a porta de entrada, sem, porém, conceber-se meios que pudessem reproduzir esse fenômeno na porta de saída.

Essa judicialização da vida no sentido de haver o encaminhamento para o Judiciário de questões que deveriam ser respondidas pelos demais poderes, apesar de poder ser atribuída a questões gerais, ou seja, que também se verificam na realidade de outros países, está estreitamente ligada às peculiaridades próprias do modelo institucional brasileiro, ressaltando-se a redemocratização do Brasil com a Constituição de 1988, já que houve uma retomada das garantias dos magistrados que passaram a deter mais liberdade para agir, assim como houve um resgate da cidadania, com um incentivo a um "maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais" (Barroso, 2009, p.24).

⁷ De acordo com o Relatório Justiça em Número 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, à espera de solução definitiva, dos quais 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Assim, desconsiderados tais processos, ao final do ano de 2022 existiam 63 milhões de ações judiciais em andamento.





É preciso lembrar que a constitucionalização nos moldes abrangentes com que foi realizada a partir da Constituinte vigente, passou a dispor sobre um grande número de matérias, e uma vez assegurados tais direitos, subsiste a possibilidade de cobrança pela via judicial (Barroso, 2009).

Como pondera Oliveira Neto (2021), é bem verdade que a ideia de acesso à justiça tradicionalmente difundida, não dizia tudo sobre esta garantia, em especial quando observada “pela ótica do acesso (direto) aos direitos ou bens da vida” (Oliveira Neto, 2021, p. 41), ocasião em que afirma que se trataria, primeiramente, de uma vedação à atuação do Poder Legislativo, numa espécie de “cláusula impeditiva da supressão de direitos”, mas jamais estar-se-ia a referir a um franqueamento aos indivíduos em geral, no sentido de convidá-los ao demandismo judicial (Oliveira Neto, 2021, p. 42).

No mesmo sentido, Marinoni (2019) enfatiza que não se deve confundir acesso à justiça com facilidade de litigar. Segundo o autor, “a propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão”, onde o sujeito deve considerar os prós e contras que podem resultar da instauração de um processo judicial (Marinoni, 2019, p. 130).

Infere-se, porém, que a evolução social no que concerne a consciência sobre os direitos traz consigo, também, uma intensa judicialização, fruto de uma visão deturpada de que esta seria a única alternativa para tutelar os interesses individuais, desprezando-se o fato de que quanto mais processos houver em tramitação, maior será a demora na resposta, fragilizando a efetividade da decisão.

Paralelo a isso, na ânsia de baixar os acervos e cumprir as constantes metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, o órgão julgador acaba por imprimir ao processo uma celeridade que desconsidera tanto a adequada participação das partes na formação do entendimento do juiz, como fatores extrajurídicos que circundam a lide e que precisam ser acolhidos para o alcance de fato da pacificação do conflito. Aqui, adverte Ramos (2019, p. 20) que:

A construção adequada da decisão judicial pode contribuir decisivamente para a redução da litigiosidade excessiva. Para isso, no entanto, impõe-se investigar quais os limites e possibilidades de atuação do juiz em um modelo de processo verdadeiramente democrático, de modo que a decisão judicial seja construída não sob uma perspectiva pragmática de persecução do “eficientismo”, mas sempre levando em conta o valor fundamental das garantias processuais asseguradas na Constituição.

Infere-se, portanto, que questões de ordem política, social e econômica que integram as demandas nomeadas por Mancuso (2019, p. 60) de “lides multiplexas”, não podem passar despercebidas em meio a essa correria processual sob pena de, ao final, ser produzida uma sentença que não concederá ao postulante o acesso efetivo à justiça buscada. Ou seja, não dá para “blindar ou compartimentar a crise jurídica, deslocando-a totalmente do substrato sócio-político-cultural-econômico que lhe está subjacente” (Mancuso, 2019, p. 60), sob pena de gerar uma “baixa efetividade prática dos comandos condenatórios, porque estes se preordenam a incidir sobre a estrita crise jurídica que veio judicializada, com abstração dos demais tópicos conflitivos que estão subjacentes” (Mancuso, 2019, p. 60).

Por outro lado, vê-se que medidas voltadas ao incremento da máquina judiciária na tentativa de dar celeridade aos processos e reduzir os acervos, tudo sob os auspícios de



respeito ao acesso à justiça, acabam se mostrando uma estratégia equivocada, já que ao aumentar a oferta de justiça estatal acaba-se por oferecer mais do mesmo e de certo modo estimular a judicialização sem que isso signifique, necessariamente, uma resposta jurisdicional de qualidade. Como explica Sadek (2004a, p. 88):

A despeito de se verificar tendências ascendentes na demanda e na oferta de serviços em todas as instâncias e em todas as justiças, a imagem é de absoluta inoperância, com descompasso expressivo entre a procura e a prestação jurisdicional. Calcula-se que, caso cessassem de ingressar novos casos, seriam necessários de cinco a oito anos, dependendo do ramo do Judiciário e da unidade da federação, para que fossem colocados em dia todos os processos existentes.

Registre-se que mesmo as políticas implementadas pelo Judiciário, quer no âmbito externo à atividade jurisdicional, a exemplo da consecução de projetos, quer no âmbito interno, como o ativismo judicial, também não implicam numa necessária solução da crise processual por alguns motivos: a uma, ainda falta por parte do jurisdicionado a consciência acerca das vantagens de buscar meios alternativos de solucionar seus conflitos; a duas, valer-se do ativismo judicial significa dizer que há uma inércia dos demais poderes quanto às suas atribuições, depositando sobre o Poder Judiciário questões que se fossem sanadas de outro modo, não resultariam em um incremento processual.

Insta ressaltar que constantes são as discussões sobre a necessidade de reformas no Poder Judiciário para conferir mais eficiência ao sistema, como destaca Sadek (2004b), que naquela época já apontava a urgência nas mudanças por preponderar “a idéia de que estas instituições, além de incapazes de responder à crescente demanda por justiça, tornaram-se anacrônicas e, pior ainda, refratárias a qualquer modificação” (Sadek, 2004b, p. 06), atribuindo as críticas a diminuição considerável do grau de tolerância com a baixa eficiência da atividade jurisdicional, o que, simultaneamente, estaria contribuindo para a corrosão no prestígio do Judiciário (Sadek, 2004b).

Contudo, observa-se que o *modus procedendi* no manejo da questão judiciária se mostra equivocado na medida em que as atenções são voltadas para o combate da consequência, ou seja, da redução do acervo processual, desprezando-se as causas desse abarrotamento processual, a gênese da cultura demandistas que claramente reverbera em efeitos deletérios ao sistema de justiça, assim resumidos por Mancuso (2019, p. 33):

duração excessiva dos feitos, exasperação das partes, ante a demora, os custos e a imprevisibilidade dos julgamentos; distribuição desigual dos ônus e encargos entre os litigantes habituais e os eventuais; tratamento anti-isonômico aos jurisdicionados, ante a excessiva dispersão jurisprudencial, crescente desconfiança da população na função judicial do Estado; atritos institucionais entre o Judiciário e os outros poderes: com o executivo, por conta das sucessivas requisições de novos e maiores aportes orçamentários; com o Legislativo, melindrado por um excessivo ativismo judiciário, em matérias sujeitas à reserva legal..

Já no que tange ao ordenamento jurídico, observa-se que também tendo como fundamento a garantia do acesso irrestrito à justiça, vem o Legislativo, reiteradamente, emitindo leis como se a simples existência destas fosse a solução para todos os problemas, numa verdadeira “nomocracia” (Mancuso, 2019, p. 64). Contudo, muitas vezes as reformulações legais, sobretudo no âmbito processual, acabam resultando num reducionismo e sumarização dos procedimentos que a medida em que dão celeridade ao trâmite processual, também acabam importando na ausência de enfrentamento da lide em sua completude, ou seja, sem atenção aos fatores externos e não necessariamente jurídicos, que caso fossem combatidos poderiam, de fato, contribuir para o acesso à justiça. Toma-



se como exemplo as lides que discutem o direito à saúde, matéria de política pública sob a incumbência do Executivo e que constantemente chega (e abarrotada) o Judiciário diante da clara agilidade na concessão de liminares⁸.

Esquece-se que a atuação jurisdicional é de índole substitutiva e não excludente de outras soluções e menos ainda se enquadra no mesmo gênero das prestações primárias devidas pelo Estado (a exemplo de educação e saúde.), que podem e devem ser incrementadas na proporção do crescimento das respectivas demandas e possibilidades orçamentárias (Mancuso, 2019).

Não se discute aqui a necessidade de construções e transformações legislativas até como forma de se harmonizar aos novos anseios sociais pela obtenção de uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva, a exemplo do que buscou fazer o Código de Processo Civil de 2015, combatendo barreiras ultrapassadas como o excesso de formalismo, atribuído a “Era do Iluminismo” (Fux, 2016, p. 32), quando preponderava a desconfiança sobre o Judiciário e são criadas regras para o seu engessamento.

Nota-se, porém, que esse aforismo normativo leva a várias externalidades negativas (Mancuso, 2019) que repercutem tanto na esfera dos poderes - em especial do Legislativo e Judiciário - como no âmbito dos direitos do cidadão que acaba, na prática, sofrendo um distanciamento do acesso à justiça nos moldes esperados e desejados na atual conjuntura constitucional, além de conviver com o descrédito e consequente inefetividade das normas, muitas vezes contraditórias e incompreensíveis para a maioria dos indivíduos.

Além disso, diante da posição que incumbe ao Poder Judiciário de “dizer o direito”, recai sobre este a responsabilidade de interpretar as leis e conferir-lhes sentido, o que impõe maior atenção à estabilização da jurisprudência, o que nem sempre é uma tarefa fácil diante da diversidade de elementos não jurídicos que permeiam as relações. Logo, como bem destaca Mancuso (2019, p. 87):

a insegurança projetada pela pletora crescente de normas legais e regulamentares tem, gradualmente, levado a instância judiciária a tentar suprir, em alguma medida, essa crise de clareza e de eficiência do ordenamento positivo, produzindo em dimensões crescentes a chamada jurisprudência dominante ou sumulada, a tal ponto que, após a entrada em vigor de uma lei, seus destinatários, não raro, ficam no aguardo das primeiras manifestações pretorianas a respeito do jus novum a fim de poderem cumpri-lo, com um mínimo de segurança. Por conta disso, não há excesso em reconhecer que o próprio Judiciário acaba, em alguma medida, por participar da nomogênese compartilhada, praticada em nosso país.

Observa-se que a “fúria legislativa”, para usar uma expressão de Mancuso (2019, p. 77) também acaba por contribuir para o crescimento processual e, por sua vez, para essa crise que assola o sistema jurisdicional e que reverbera no acesso à justiça na medida em que esse excesso de leis “confunde os jurisdicionados, desorienta o intérprete e aplicador, e, em suma, desserve ao sistema como um todo” (Mancuso, 2019, p. 89), impondo cautela na aplicação desses dispositivos legais inovadores em meio a ânsia por celeridade

⁸ Segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 no Justiça em pesquisa (CNJ, 2019), o número de demandas judiciais relativas à saúde sofreu um aumento de 130% entre 2008 e 2017, enquanto o número total de processos judiciais cresceu 50% no mesmo período. Ainda, de acordo com o Ministério da Saúde, em sete anos houve um crescimento de 13 vezes nos seus gastos com demandas judiciais, atingindo R\$1,6 bilhão em 2016. Segundo o levantamento, ainda que este valor seja pequeno frente ao orçamento público para a saúde, representa parte substancial do valor disponível para alocação discricionária da autoridade pública, alcançando níveis suficientes para impactar a política de compra de medicamentos, um dos principais objetos das demandas judiciais.





processual para permitir a tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes (Cabral, 2013).

Infere-se, portanto, que as diversas concepções que hoje congregam o conceito de acesso à justiça acabam, em certa medida, contribuindo para o agravamento de problemas já existentes no sistema jurisdicional uma vez que mantém concentrado nas mãos do Estado-juiz o dogma de único capaz de efetivar direitos. Some-se, a isso, a ausência de um olhar voltado à solução de problemas externos, mas que tocam intrinsecamente às demandas e que precisam ser considerados para que os conflitos sejam realmente pacificados, sob o risco de restarem não concretizados os direitos fundamentais ora tutelados.

4. CONCLUSÃO

Observa-se que a polissemia que marca a compreensão de acesso à justiça nos dias atuais traz consigo uma diversidade de ações que tem como fundamento assegurar a efetivação de direitos como forma de atender às necessidades sociais que passam a compor o Estado Brasileiro do final do século XX.

Essas ações, ora consubstanciadas em incrementos na seara legislativa, ora em políticas judiciárias, são indiscutivelmente necessárias para fazer frente ao anseio social pela concretização dos direitos e garantias fundamentais reunidos no corpo da Carta de 1988. Assim, não se pode criticar a movimentação de tantos atores no sentido de tentar construir mecanismos que viabilizem ao cidadão um acesso substancial à justiça.

Contudo, a abertura de muitas portas, sem uma análise mais cuidadosa acerca das consequências, somado a marcante cultura brasileira de judicializar todos os mínimos conflitos do dia-a-dia e de desprezar questões externas à esfera processual que também impõem solução, acaba levando a uma evidente crise no Poder Judiciário que por mais que este tente oferecer uma prestação jurisdicional que de fato contemple o acesso à justiça em sua concepção moderna, na prática continua sofrendo com o volume gigantesco de processo e a consequente morosidade processual, com a baixa efetividade de seus julgados e, por fim, com o descrédito de sua atuação.

É preciso mais cuidado no sentido de um agir mais reflexivo e que amplie os olhares para além de questões pontuais, para que se possa conferir ao acesso à justiça, com seus contornos contemporâneos, verdadeira concretização. Caso contrário, seguiremos com infundáveis discussões e críticas à inefetividade da atuação jurisdicional e, de quebra, com a eterna insatisfação do homem diante da ausência de acesso aos seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro** / Teresa Arruda Alvim, Bruno Dantas – 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em:





<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>.
Acesso em: 15 jan. 2024.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais: e quando as normas dos Estados são mais amplas que as da Convenção?.
In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássius Guimarães (Org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: Edufma, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar No 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis//LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão de tempo no projeto do Código de Processo Civil. *In*: FUX, Luiz et al. (orgs.). **Novas tendências do processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Infância e juventude**. Brasília, ©2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/infancia-e-juventude>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sumário Executivo. **Justiça Pesquisa. Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Violência contra a mulher**. Brasília, ©2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 08 abr. 2024.



CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Técio Sampaio. 'Legitimidade na Constituição de 1988'. **In: Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia**. São Paulo: Atlas, 1989.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo civil**. - 2 ed. rev. Atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. - 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019.

SADEK, Maria Teresa. Judiciário: mudanças e reformas. **Revista Estudos Avançados**, [S.l.], v. 18, n. 51, ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLYrPJ7VfWLFpYc/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião pública**. Campinas, Vol. X, nº 1, Maio, 2004b, p. 01-62. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 25 jan. 2024.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2660/1883>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça. **Revista do Curso de Direito da FACHA, Direito & Diversidade**, Ano 03, n. 05, p. 28-45, 2015. Disponível em: <http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.



WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio; ZANILDE DE MORAES, Maurício (coords.), **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

